



Recurso 01/2024 Trip Films LTDA

Trip Films <tripfilms.pro@gmail.com>
Para: secretariaexecutiva.cilsj@gmail.com

29 de março de 2024 às 00:16

Prezados,

seguem em anexos recurso e documentos que o acompanham.

atencioamente,
Geferon Silva Rodrigues

4 anexos

-  **Recurso - Trip Films.pdf**
353K
-  **Novo doutor 03-28-2024_16.31.03.933.pdf**
425K
-  **1º Alteração transformação.pdf**
1289K
-  **CNH-e (1).pdf**
208K

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO - CILSJ

Trip Films Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ junto ao MF sob o nº 34.982.831/0001-28, com sua sede administrativa estabelecida à Rua do Contorno, nº 139, Arpoador, Armação dos Búzios – RJ, CEP 28.956-032, sendo este o seu endereço para futuras notificações e/ou respostas, doravante denominada simplesmente por **Recorrente**, neste ato representada pelo seu sócio administrador, ora subscrevente, o Sr. Geferson Silva Rodrigues, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade de nº 21.753.765-3, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 165.676.407-58, residente e domiciliado à Rua Rodrigues de Souza, nº 19, Geribá, Armação dos Búzios – RJ, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10 e subitens seguintes do Ato Convocatório referente à Coleta de Preços Tipo 01 – nº 01/2024, apresentar o competente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato praticado pela Comissão Permanente de Licitações, no que diz respeito à inabilitação desta Recorrente no âmbito da Coleta de Preços Tipo 01 – nº 01/2024, realizada pelo Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, conforme publicado no portal do referido Consórcio¹.

¹ Disponível em: https://cilsj.org.br/editais_e_licitacoes/coleta-de-preco-no-01-2024/ - Acessado em 28/03/2024.

1. DOS FATOS;

Esta **Recorrente** é participante devidamente credenciada² do procedimento licitatório realizado através da Coleta de Preços Tipo 01 – nº 01/2024 pelo Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica especializada para Prestação de Serviços de Assessoria de Comunicação para o CILSJ no desempenho de suas atividades de Entidade Delegatária das funções de Agência de Água da Região Hidrográfica VI – Lagos São João e VIII – Macaé e Ostras, tendo a reunião inaugural do procedimento licitatório ocorrido em 21/02/2023, conforme aviso publicado no portal eletrônico do CILSJ³.

Daquela sessão, sagrou-se vencedora do certame a empresa MGA Marketing Ltda., conforme consta no relatório de resultado divulgado pelo CILSJ em seu portal eletrônico. Irresignada com a declaração de vitória da empresa, a L R Da Motta Marketing E Publicidade, terceira colocada na disputa, apresentou recurso administrativo⁴ contra a decisão de habilitação daquela outra, inicialmente declarada vencedora, tendo protestado contra a capacitação técnica da empresa.

O recurso apresentado fora deferido pela Comissão Permanente de Licitações que, no mesmo ato em que acatou o pleito recursal, declarou que chamaria a empresa segunda colocada no certa (esta **Recorrente**) à etapa de habilitação do pleito, em ato convocatório publicado em 25/03/2024, pelo CILSJ⁵.

Ocorre que esta **Recorrente** fora surpreendida por novo ato decisório, nomeado apenas como Resultado final, publicado pelo mesmo CILSJ em seu portal eletrônico⁶ que

² Conforme consta no relatório de resultado divulgado pelo CILSJ, disponível em: https://cilsj.org.br/wp-content/uploads/2024/01/20240221190031_Resultado-final.pdf – Acessado em 28/03/2024;

³ Disponível em: https://cilsj.org.br/wp-content/uploads/2024/01/20240126142739_aviso-de-retomada-do-certame.pdf - Acessado em 28/03/2024;

⁴ Disponível em: https://cilsj.org.br/wp-content/uploads/2024/01/20240226194751_RECURSO.pdf - Acessado em 28/03/2024;

⁵ Disponível em: https://cilsj.org.br/wp-content/uploads/2024/01/20240325192802_Resultado-recurso.pdf - Acessado em 28/03/2024;

⁶ Disponível em: https://cilsj.org.br/wp-content/uploads/2024/01/20240325193013_Resultado-II-1.pdf - Acessado em 28/03/2024;

determinou sua inabilitação no certame licitatório, sem a devida realização de ato público para o acompanhamento da análise da etapa habilitatória, o que fora feito de forma totalmente oculta, ignorando dois dos princípios mais basilares da administração pública, o da Transparência e da Publicidade dos atos.

De acordo com o relatório emitido pelo Consórcio, esta **Recorrente** teria sido inabilitada por supostamente não ter apresentado atestado de capacidade técnica similar ao objeto do Ato Convocatório a Certidão de Regularidade da Dívida Ativa-PGE.

Ocorre que, como será demonstrado a seguir, o atestado de capacidade técnica apresentado por esta **Recorrente** atende plenamente aos requisitos de habilitação do ato convocatório, ao passo que afirma categoricamente que incluiu a referida Certidão de Regularidade da Dívida Ativa-PGE, que receia ter sido extraviada na realização do procedimento de abertura dos envelopes da segunda e terceira colocadas no certame.

Irresignado com o ocorrido, o representante desta **Recorrente** procedeu à sede do Consórcio, onde fora informado que o órgão não teria obrigação legal de realizar convocação para a realização do ato de abertura do envelope habilitatório, um verdadeiro absurdo, que contraria todas as normas pertinentes a procedimentos licitatórios, desde a Resolução INEA Nº 160/2018 à Lei Geral de Licitações em vigor (Lei Federal 14.133/2022), sem mencionar a já extinta Lei Federal nº 8.666/1993, mencionada como legislação suplementar no ato convocatório do certame em questão.

Diante dos ocorridos e da resposta oferecida pelo CILSJ, não resta outra alternativa que não seja o socorro à via recursal, não obstante, a apresentação da questão ao Tribunal de Contas do Estado e/ou ao Poder Judiciário, se necessário.

2. DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, na forma estabelecida ato decisório ora recorrido, no 10.1 do ato convocatório do certame a ainda no art. 11, XVII, “a” da Resolução INEA 160/2018, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis.

Neste sentido, uma vez a decisão recorrida datar de 25/03/2024, o prazo cabal para apresentação do recurso é este dia 28/03/2024, razão pela qual tem-se que a presente pretensão recursal é inequivocamente tempestiva, devendo ser aceita, quanto a isto.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Seção V da Resolução INEA 160/2018 trata especificamente do procedimento a ser adotado pelo Consórcio Licitante durante a condução do certame, no que diz respeito a modalidade Coleta de Preço – Tipo 1, o que consta em seu art. 11 e incisos seguintes.

Já no seu inciso I, o referido artigo determina com clareza a:

“I – abertura da sessão pelo responsável pela seleção de propostas, no dia, horário e local estabelecidos, **sempre em ato público;**” (grifo nosso)

Em prosseguimento, a legislação trata dos demais procedimentos a serem adotados pelo Órgão licitante, considerando que o procedimento licitatório dure uma única reunião, o que eventualmente pode ser considerado com um cenário utópico, dadas as inúmeras intercorrências que podem ocorrer durante a realização do certame, tais como a necessidade de realização de diligência e até mesmo a apresentação de recurso administrativo, como foi o caso do certame em questionamento.

Diante deste cenário, é inequívoco que, no caso de suspensão da sessão inaugural do procedimento licitatório (que pode e deve ser realizado no número de sessões que forem necessárias à finalização do certame), as sessões subsequentes deverão sempre seguir o mesmo rito estabelecido pela Resolução em questão, partindo da premissa

clara de que **todas as sessões devem ser realizadas primordialmente de forma pública, o que não ocorreu no caso em questão.**

A extinta Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993), mencionada no preâmbulo do ato convocatório como legislação suplementar ao procedimento licitatório protestado, trata a questão da mesma forma, indicando em seu art. 43 o que segue:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 1º **A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

...” (grifo e destaque nosso)

Por fim, como sabido e consabido, a Nova Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2022) determina, por regra, a realização de licitações através do procedimento eletrônico, sendo os procedimentos presenciais exceções que, caso ocorram, devem ter todas as suas sessões registradas em áudio e vídeo, devendo, evidentemente, tais sessões serem públicas, conforme se compreende da leitura do art. 17 do referido diploma legal, em especial em seus parágrafos 2º e 5º:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

...

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

...”

Em que pese tratar-se de questão óbvia e evidente, apenas no que se refere o aspecto legal, o Tribunal de Contas da União, órgão Federal de análise de contas, é claro e taxativo em seus ensinamentos⁷, mencionando que:

“Se a licitação não puder ser processada e concluída em uma única sessão, em face de dúvidas surgidas que não possam ser resolvidas de imediato, ou de diligências que devam ser efetuadas, os motivos deverão ser registrados em ata e o prosseguimento da licitação efetivar-se-á em reunião a ser convocada posteriormente.” (grifo e destaque nossos)

⁷ Conforme exposto no Manual de Licitações e Contratos – Orientações Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada – P. 326 – Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> – Acessado em 28/03/2024;

É inconcebível que um ato administrativo de tamanha como o de abertura e análise da documentação de habilitação de um certame licitatório seja realizado em tamanho ocultismo, em verdadeiro sigilo, contrariando totalmente os princípios da transparência e da publicidade do ato administrativo.

Sobre o tema, o princípio da transparência é um dos pilares fundamentais que norteiam a atuação da administração pública, sendo essencial para garantir a lisura, a responsabilização e a confiança da sociedade nas instituições governamentais. Esse princípio está diretamente relacionado à divulgação clara, acessível e completa das informações e dos atos praticados pelos órgãos públicos.

Trata-se de princípio fundamental e constitucional, previsto no art. 37, §1º da CRFB, ao passo que a única possibilidade de restrição da publicidade dos atos públicos é aquela prevista no art. 5º, LX da Carta Magna Federal, que determina que: *“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais **quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;**”* (grifo nosso).

Fato é que os atos da administração pública, em especial aqueles inerentes aos procedimentos licitatórios, devem ser públicos e passíveis de escrutínio pela sociedade. Isso inclui a publicação de editais de licitação, atas de reuniões públicas, relatórios de gestão, pareceres técnicos e, evidentemente, a realização de sessões de procedimento licitatório, o que é essencial para o funcionamento transparente e democrático do Estado.

É justamente a transparência que permite o controle social sobre as ações governamentais, possibilitando que tanto os licitantes quanto a sociedade civil e os órgãos de controle acompanhem e fiscalizem o procedimento licitatório e, conseqüentemente a aplicação dos recursos públicos, assim como a legalidade dos atos administrativos.

A necessidade da realização de sessões públicas, no que tange os procedimentos licitatórios, por observância ao princípio da transparência, decorre de ser este um mecanismo de prevenção às falhas do Poder Público e até mesmo de corrupção, uma

vez que a divulgação ampla das informações torna mais difícil a prática de atos equivocados ou até mesmo ilícitos, assim como o potencial favorecimento e a identificação de quaisquer irregularidades por parte dos licitantes da sociedade e dos órgãos de controle.

Evidentemente esta Recorrente não ousa duvidar da lisura do procedimento realizado, muito menos da boa fé dos agentes públicos envolvidos, mas compreende que era direito seu acompanhar a sessão de abertura dos seus documentos, justamente por ser um mecanismo em que poderia manifestar-se sobre a análise da Comissão de Licitações e assegurar que não houvesse o extravio de qualquer documento, os quais, era direito seu, por exemplo, rubricar e numerar durante a sessão.

A ausência da Certidão Negativa de Débitos junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, indicada pela Comissão de Licitações não é, em hipótese alguma, reconhecida por esta Recorrente, que garante ter apresentado tal documento, crendo em seu extravio entre o procedimento de abertura e a análise dos documentos apresentados.

É fato inequívoco que na data de realização da sessão inaugural do certame, esta **Recorrente** possuía tal documento e estava quite com o órgão estadual em questão, conforme apresentado na certidão em anexo.

Ocorre que, pelo cenário delineado, resta apenas o conflito de dizeres, vulgarmente conhecido como “o dito pelo não dito”. A comissão alega que o documento não consta, esta Recorrente afirma que sim. Fatalmente, tal questão poderia ser sanada em caso tivesse ocorrido a sessão pública pertinente, o que não houve, razão pela qual se insurge a questão: como pode ser resolvido o dilema?

Há duas possibilidades: ou a Comissão de Licitações aceita a apresentação do documento em anexo, face a ilegal decisão de não ter realizado sessão pública para o acompanhamento do deslinde da questão; ou que seja anulado o certame licitatório, pelo descumprimento art. 11, I da Resolução INEA 160/2018, C/c o art. 43, §1º da Lei Federal 8.666/1993, aplicável ao certame em questão.

Incumbe mencionar que é inadmissível que a Comissão de Licitações escoime-se da sua culpa com base na fé-pública pertinente aos servidores públicos ou qualquer outro subterfúgio, o que não questionamos aqui. A questão protestada é simples e objetiva: tanto a resolução que instrui o procedimento licitatório quanto o diploma legal de licitações subsidiário determinam a realização de tantas sessões públicas quanto forem necessárias ao esgotamento do procedimento licitatório, o que não observou o Consórcio licitante, ferindo o direito inequívoco desta Recorrente de comparecer e participar do procedimento licitatório!

A inobservância da regra legal fere ainda os princípios da impessoalidade e da isonomia de tratamento no certame licitatório, os quais são fundamentais nos procedimentos licitatórios, garantindo a imparcialidade, a igualdade de oportunidades e a justiça nas relações entre a administração pública e os licitantes.

Quanto a isto, a impessoalidade significa que a administração pública deve agir de forma neutra e imparcial, sem favorecimentos ou discriminações em relação aos participantes da licitação. Neste contexto, a impessoalidade se manifesta na condução dos procedimentos de forma objetiva, sem influências políticas, econômicas ou pessoais que possam prejudicar a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Ocorre que, no caso em tela, não ocorreu tal garantia de igualdade, já que a MGA Marketing Ltda., inicialmente declarada vencedora do certame pôde acompanhar a abertura e a análise da sua documentação de habilitação, na sessão realizada no dia 21/02/2024, o que não foi garantido a esta Recorrente e tampouco à L R Da Motta Marketing E Publicidade, posteriormente declarada vencedora do certame, tendo sido tais análises realizadas em sigilo por este órgão.

Fato é que, em observância ao princípio da isonomia de tratamento, todos os licitantes devem receber as mesmas informações, ter acesso às mesmas condições e ser tratados de forma equitativa, sem privilégios ou discriminações.

Isso implica em garantir que os critérios de julgamento sejam objetivos e transparentes, que não haja direcionamento indevido de vantagens para determinados licitantes e que

todas as etapas do processo sejam conduzidas de forma a assegurar a concorrência leal e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

É importante destacar que a observância desses princípios é essencial para garantir a lisura, a transparência e a credibilidade dos procedimentos licitatórios, contribuindo para a seleção de fornecedores idôneos, a obtenção de melhores condições de contratação e o uso eficiente dos recursos públicos, sendo certo que qualquer violação desses princípios pode acarretar em questionamentos legais e até mesmo na anulação do processo licitatório.

Desta maneira, pelos fatos e fundamentos expostos, ante à ilegal decisão de não ter realizado sessão pública para o acompanhamento do deslinde da questão reforçamos a necessidade de que:

- 1 - A Comissão de Licitações aceite a apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto à Procuradoria Geral do Estado, em anexo;**
- 2 – Seja declarada a nulidade o certame licitatório, pelo descumprimento art. 11, I da Resolução INEA 160/2018, C/c o art. 43, §1º da Lei Federal 8.666/1993, aplicável ao certame em questão.**

2.3. DO ATENDIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO POR ESTA RECORRENTE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

É inaceitável que prospere a decisão da Comissão de Licitações que indica que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta **Recorrente** não se assemelha ao objeto do ato convocatório e, conseqüentemente, do procedimento licitatório protestado.

O atestado em questão, também apresentado em anexo, é inequívoco no sentido de que esta **Recorrente** prestou à concedente do documento serviços no campo audiovisual (sentido amplo) onde enquadram-se perfeitamente os serviços de assessoria de comunicação (objeto da licitação).

Ainda que o documento apresentado o tivesse sido feito em sentido amplo, competiria ao órgão licitante a apuração dos serviços prestados em sentido estrito, o que poderiam (e deveriam) os membros da comissão ter feito através das diligências cabíveis, assim como diligenciaram em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela MGA Marketing Ltda..

A realização de diligências no âmbito do procedimento licitatório é uma prática que pode ser adotada para a apuração dos documentos apresentados na etapa de habilitação. São procedimentos complementares que visam esclarecer dúvidas, obter informações adicionais ou verificar a veracidade das informações apresentadas pelos licitantes durante o processo licitatório.

As diligências devem ser realizadas de forma transparente e imparcial pela comissão de licitação, garantindo igualdade de tratamento entre os licitantes, o que novamente não foi oferecido a esta Recorrente, apenas à primeira empresa declarada vencedora do certame, evidenciando novo caso de ferimento aos princípios da impessoalidade e da isonomia de tratamento, já amplamente discorridos anteriormente.

Muito embora o art. 11 da Resolução INEA nº 160/2018 não mencione a possibilidade de realização de diligências para os procedimentos realizados através da modalidade Coleta de Preço – Tipo 1, tal previsão consta no art. 12 daquele diploma, inerente às Coletas de Preço – Tipo 2, podendo perfeitamente, entretanto, ser utilizado no caso em questão, dada a similaridade entre os procedimentos.

Mais além, ainda que não fosse, o caso, a previsão existe no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que determina cristalinamente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

...”

Por seu turno, a nova Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2022) vai ainda mais além, em seu art. 64, permitindo a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, vejamos:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Para que não houvesse dúvidas, esta **Recorrente**, por conta própria, requereu à Concedente do seu Atestado de Capacidade técnica que detalhasse os serviços prestados, pelo que fora apresentado o documento em anexo, que compra a prestação dos serviços relacionados à Assessoria de Comunicação, estando estes contemplados pelos serviços audiovisuais prestados àquela empresa.

A mesma diligência poderia ter sido realizado pelo consórcio ora licitante, que em julgamento totalmente arbitrário não fez, razão pela qual pugnamos:

1 – Pelo aceite do documento complementar apresentado em anexo, culminando com a declaração de que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta **Recorrente** se assimila ao objeto da licitação;

2 – Caso assim não entenda a Comissão de Licitações, que seja realizada sua própria diligência a fim de aferir que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta **Recorrente** se assimila ao objeto da licitação;

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, esta **Recorrente**:

3.1. o RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO deste Recurso Administrativo, na forma do item 10 e subitens seguintes do Ato Convocatório referente à Coleta de Preços Tipo 01 – nº 01/2024;

3.2. A revisão, de ofício por parte da Comissão de Licitações, da condição de inabilitação declarada desta Recorrente, devendo serem aceitos a Certidão Negativa de Débitos junto à Procuradoria Geral do Estado e o documento complementar ao atestado de capacidade técnica apresentado por esta empresa, ambos apresentados em anexo, com a consequente declaração de habilitação desta empresa e sua vitória no certame licitatório em questão;

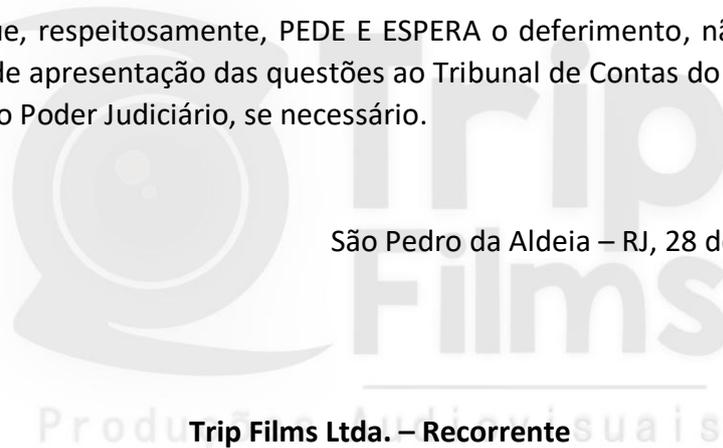
3.2.1. Ou, alternativamente, a realização das diligências necessárias pela Comissão de licitações junto à Procuradoria Geral do Estado e a empresa concedente do atestado de capacidade técnica para que se compre que na data de realização da licitação esta Recorrente atendia a todas as exigências do ato convocatório do certame em questão, com a consequente declaração de habilitação desta empresa e sua vitória no certame licitatório ;

3.3. Alternativamente, seja declarado nulo o procedimento licitatório, de ofício pela Comissão de Licitações, tendo em vista a ilegalidade consistente na não realização de sessão pública para prosseguimento do certame licitatório, conforme narrado no item 2.2;

3.4. Caso não seja esta a melhor interpretação da Comissão de Licitações, seja o presente recurso submetido à Autoridade superior para julgamento e posterior retificação da condição de inabilitação atribuída à esta Recorrente com a consequente declaração de habilitação desta empresa e sua vitória no certame licitatório em questão, ou para a decretação de nulidade do procedimento licitatório, tendo em vista a ilegalidade consistente na não realização de sessão pública para prosseguimento do certame licitatório, conforme narrado no item 2.2;

Termos em que, respeitosamente, PEDE E ESPERA o deferimento, não descartando a possibilidade de apresentação das questões ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e/ou ao Poder Judiciário, se necessário.

São Pedro da Aldeia – RJ, 28 de Março de 2024.



Trip Films Ltda. – Recorrente

CNPJ: 34.982.831/0001-28

Geferson Silva Rodrigues – Representante Legal

CPF: 165.676.407-58

Atestado Técnico de Serviço Prestado

Em relação ao atestado técnico de serviço prestado fornecido à empresa Trip Films Ltda., servimo-nos do presente para informar que dentre os serviços no setor audiovisual que nos foram prestados pela referida empresa, destacam-se aqueles relacionados à assessoria externa de comunicação, tendo executado com excelência:

Ações de Planejamento Estratégico: Consistentes no planejamento estratégico, com a definição de objetivos de comunicação, identificação de público-alvo, análise da concorrência e estabelecimento de estratégias para alcançar os resultados desejados.

Produção de Conteúdo: Tais como a criação de textos, artigos, releases de imprensa, comunicados internos, posts em redes sociais, entre outros materiais de comunicação.

Ações de Relacionamento com a Mídia: Consistente na assessoria de comunicação com a consequente manutenção de relacionamento com jornalistas, veículos de comunicação e influenciadores para garantir uma cobertura positiva e relevante para os serviços prestados por nossa empresa, incluindo o envio de notas à imprensa, organização de entrevistas e outras atividades relacionadas.

Assessoria de Imagem: Atuando em relação às tratativas inerentes à reputação e a percepção pública de nossa empresa, através de estratégias de branding, marketing e relações públicas.

Monitoramento e Avaliação: A empresa foi ainda responsável pelo monitoramento da eficácia das estratégias de comunicação, avaliando o impacto das ações realizadas, a percepção do público e fazendo ajustes conforme necessário para alcançar os objetivos estabelecidos.

Por fim, informamos que todos os serviços foram prestados com excelência e sem nada que desabonasse a Trip Films Ltda., conforme consta no atestado técnico de serviço prestado fornecido.

Atenciosamente,

Ana Elisa Poppe De Figueiredo

Endereço: TRAV DOS PESCADORES N° 88 PRAIA DA FOCA BAIRRO: CENTRO (MANGUE)

CIDADE: ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ CEP:: 28950795

Telefone (21) 96732-7364

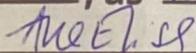
Email: anaepaz@gmail.com

CNPJ: 07.953.592/0001-05

INSC:MUNICIPAL: 1/06486

RAZÃO SOCIAL: UNFINISHED BUSINESS PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS LTDA

27/03/2024, às 13:00 h





INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE MEI PARA
SOCIEDADE LTDA
TRIP FILMS

Pelo presente instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito:

CAIO SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 10/10/1998, portador da C.I nº 30898811-2 DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob nº 163.504.637-81, residente e domiciliada à Rua Rodrigues de Souza, nº 19, Geribá – Armação dos Búzios RJ CEP 28.953-355, Microempreendedor Individual que gira sob o nome empresarial **CAIO SANTOS FERREIRA 16350463781** registrado na junta comercial do estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº **33816436042** e no CNPJ nº **34.982.831/0001-28**, fazendo uso do que permite o § 3º art. 968 da lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar 128/2008, ora transforma seu registro de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, uma vez que admitiu a **GEFERSON SILVA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 14/08/1998, portador da C.I nº 21753765-3 DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob nº 165.676.407-58, residente e domiciliada à Rua Rodrigues de Souza, nº 19, Geribá – Armação dos Búzios RJ CEP 28.953-355, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL o qual se obrigam mutuamente todos os sócios.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A razão Social passará a ser: **Trip Films Ltda.** Tendo nome fantasia: **Trip Films.**

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social é elevado para R\$ 20.000,00(vinte mil reais), mediante a adição do montante pelo sócio, aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital social, representado por 20.000 quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas anteriormente em moeda corrente nacional, fica assim distribuído, da seguinte forma:

O Sócio **CAIO SANTOS FERREIRA** possui 10.000(dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) no total de R\$ 10.000,00(dez mil reais), corresponde a 50% do capital.

O Sócio **GEFERSON SILVA RODRIGUES** possui 10.000(dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) no total de R\$ 10.000,00(dez mil reais), corresponde a 50% do capital.

CLÁUSULA QUARTA:

Inclusão das atividades secundárias:

7311-4/00 - Agências de publicidade

7319-0/02 - Promoção de vendas

7319-0/03 - Marketing direto

7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet

7319-0/04 - Consultoria em publicidade

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: 34.982.831 CAIO SANTOS FERREIRA

Nome Novo: TRIP FILMS LTDA

NIRE: 338.1643604-2 Protocolo: 2023/01031587-1 Data do protocolo: 22/12/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2023 SOB O NÚMERO 33213012178, 00005950116 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EF086B17EF252F132EBAD9D9A6844C81733CBB4391EDA8F80F4AE9C0B66023

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade tem o nome empresarial de Trip Films Ltda e nome fantasia Trip Films.

§ PRIMEIRO – Podendo, a qualquer tempo, a critério de sua titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

§ SEGUNDO A Sociedade limitada será constituída por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sede da sociedade é na Rua do Contorno, nº 139, Arpoador, Armação dos Búzios RJ CEP 28.956-032.

DO CAPITAL

CLÁUSULA TERCEIRA:

O capital social de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), divididos em 20.000(vinte mil) quotas de valor nominal de 1,00(Um real) cada uma, subscrita e integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios distribuídas da seguinte forma:

NOME	PERCENTUAL	COTAS	VALOR R\$
CAIO SANTOS FERREIRA	50	10.000	10.000,00
GEFERSON SILVA RODRIGUES	50	10.000	10.000,00
TOTAIS	100	20.000	20.000,00

§ PRIMEIRO

A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA:

O objeto social da empresa é:

(PRINCIPAL) 5912-0/99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

(SECUNDÁRIA) 7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos

(SECUNDÁRIA) 4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem

(SECUNDÁRIA) 7420-0/02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas

(SECUNDÁRIA) 8230-0/01 -Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

(SECUNDÁRIA) 7420-0/01 -Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

(SECUNDÁRIA) 7311-4/00 - Agências de publicidade

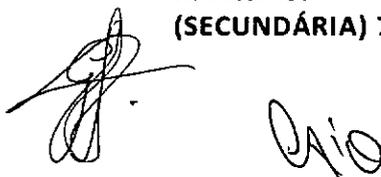
(SECUNDÁRIA) 7319-0/02 - Promoção de vendas

(SECUNDÁRIA) 7319-0/03 - Marketing direto

(SECUNDÁRIA) 7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

(SECUNDÁRIA) 6319-4/00 -Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet

(SECUNDÁRIA) 7319-0/04 -Consultoria em publicidade



DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA:

A administração da sociedade caberá aos sócios **CAIO SANTOS FERREIRA** e **GEFERSON SILVA RODRIGUES**, que assinam em **CONJUNTO** ou **SEPARADAMENTE** com poderes e atribuições, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações que sejam em favor de qualquer das cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, sendo vedado o uso da firma em negócios alheios objetivos sociais, inclusive, avais e fianças.

§ ÚNICO:

No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA SEXTA:

Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA SÉTIMA:

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

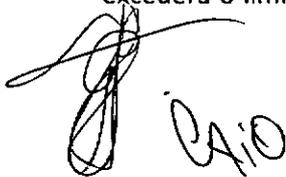
CLÁUSULA OITAVA:

O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, pro lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

CLÁUSULA NONA:

A empresa requer a Vossa Senhoria e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Os signatários do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro



de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mencionada lei.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA:

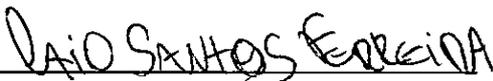
Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Fica eleito o foro de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ, 14 de dezembro de 2023.


CAIO SANTOS FERREIRA
CPF Nº 163.504.637-81


GEFERON SILVA RODRIGUES
CPF Nº 165.676.407-58